

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL

RESUMO

Isadora Soares Nonato
isadora_soares.22@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-7539-0061>
UNICERP, Patrocínio, Minas Gerais, Brasil.

João Paulo de Sousa
terapeuta.joaopaulo@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-3656-1507>
UFMG, Patrocínio, Minas Gerais, Brasil.

Recebido em: 09/07/2021
Aprovado em: 21/09/2021

DOI: 10.17648/2525-2771-v1n9-10

Correspondência:
Isadora Soares Nonato
Rua Pinto Dias 2194, Bairro Manoel Nunes,
Patrocínio, Minas Gerais, Brasil.

Direito autoral:
Este artigo está licenciado sob os termos da
Licença Creative Commons-Atribuição 4.0
Internacional.

INTRODUÇÃO: Considerando a afirmativa que todas as pessoas são protegidas pelos Direitos Humanos, aqueles que estão em cárcere também são contemplados por esses direitos. Além da privação de liberdade, que é por si só, um fator estressor, as más condições de salubridade do ambiente prisional devem ser consideradas como fator de impacto ao psiquismo.

OBJETIVO: Analisar a percepção de reclusos em uma APAC, acerca da violação dos direitos humanos dentro do sistema penitenciário, e as implicações na saúde mental dos detentos.

MATERIAL E MÉTODOS: Trata-se de uma pesquisa empírica, de caráter qualitativo. Participaram da pesquisa dez presidiários dos sexos masculino e feminino, que cumpriam pena nas APACs de uma cidade do interior de Minas Gerais. A coleta de dados foi realizada por meio de entrevista semiestruturada. Os dados foram organizados a partir da análise de conteúdo temática e da enunciação, e discutidos na perspectiva do que reza a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Lei de Execução Penal.

RESULTADOS: Verificou-se a presença de sintomas depressivos, sendo que estes parecem estar relacionados ao estresse causado pelo ambiente prisional, e aumentam o risco de suicídio na prisão. Todos os participantes citaram algum prejuízo físico ou psicológico em sua saúde após a entrada no sistema prisional, desde impactos considerados leves, a graves. Tais impactos não são devidamente cuidados pelos profissionais de saúde do sistema.

CONCLUSÃO: Concluiu-se que o tratamento concedido é opressor, o cuidado humanizado é escasso e os direitos humanos não são garantidos, acarretando em danos psicológicos aos participantes desse estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Saúde Mental. Sistema Prisional.

HUMAN RIGHTS AND THE PRISON SYSTEM

ABSTRACT

INTRODUCTION: Considering the statement that all people are protected by the Human Rights, those who are in prison are also protected by them. Besides the deprivation of liberty, which is in itself a stressful factor, the poor sanitary conditions of the prison environment must be considered as a factor impacting the psyche.

OBJECTIVE: To analyze the perception of inmates in an APAC, about the violation of human rights within the prison system, and the implications on inmates' mental health.

METHODS: This is an empirical, qualitative research. Ten male and female inmates who served their sentences in the APACs of a city in the interior of Minas Gerais participated in the research. The data were collected by means of a semi-structured interview. The data were organized based on thematic and enunciation content analysis, and discussed from the perspective of what is stated in the Universal Declaration of Human Rights and the Criminal Enforcement Law.

RESULTS: The presence of depressive symptoms was verified, and these seem to be related to the stress caused by the prison environment, and increase the risk of suicide in prison. All participants mentioned some physical or psychological damage to their health after entering the prison system, ranging from impacts considered mild to severe. Such impacts are not properly taken care of by the system's health professionals.

CONCLUSION: It was concluded that the treatment provided is oppressive, humanized care is scarce, and human rights are not guaranteed, resulting in psychological damage to the participants of this study.

KEYWORDS: Human Rights. Mental Health. Prison System.

INTRODUÇÃO

A principal finalidade dos direitos humanos é garantir ao ser humano o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade (SILVA, 2006). Considerando a afirmativa de que todas as pessoas são protegidas pelos Direitos Humanos, aqueles que estão em cárcere também devem ser contemplados por esses direitos. Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN existe uma carência de vagas em todo o país, sendo que se tem por volta de 755.274 presos em um sistema capacitado apenas para 442.349 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017). Diante do descaso e da escassez do cuidado humanizado apontados pela literatura que aborda o assunto, verifica-se que a dignidade humana não se faz presente dentro das instituições prisionais (FAGUNDES; TEIXEIRA; CARNEIRO, 2017).

Machado, Souza e Souza (2013), falam que a superpopulação nos presídios contradiz aos direitos fundamentais dos presos, pois, não há respeito à integridade física e moral dos sujeitos. A Lei de Execução Penal (LEP) de nº 7.210/1984 (BRASIL, 1984) destaca que ‘o presidiário tem direito à saúde, sendo este um direito social’. Porém, há contradição entre a legislação e a prática no que se refere à efetivação do direito à saúde dos presidiários (ARRUDA *et al.*, 2013).

Damas e Oliveira (2013) afirmam que as celas superlotadas, má-alimentação, sedentarismo, uso de entorpecentes e a ausência de higiene, favorecem condições propícias à proliferação de epidemias e desenvolvimento de patologias entre a população carcerária. Arruda *et al.* (2013) definem a situação do sistema prisional como uma calamidade, pois não se obtém avanço na infraestrutura, resultando em problemas como a superlotação, desprezíveis condições de estrutura física, inadequação nas condições de repouso e alimentação, más condições higiênicas, ausência de uma política efetiva de reinserção social, constante violação de direitos dos apenados, além de um descaso aos egressos.

O presente estudo buscou analisar a percepção de reclusos em uma APAC, acerca da violação dos direitos humanos dentro do sistema penitenciário, e suas implicações na saúde mental dos detentos. Além disso, objetivou-se, especificamente: conhecer como os presidiários são tratados no sistema penitenciário, averiguar se os direitos humanos dos presidiários são garantidos, e verificar a existência de possíveis agravos à saúde mental dos presidiários.

MATERIAL E MÉTODOS

Esta é uma pesquisa qualitativa e de campo. Ribeiro (2000) esclarece que no método qualitativo o pesquisador também procura a relação face a face, valorizando as trocas afetivas na interação pessoal, observando também a linguagem corporal/comportamental no sentido de complementar, confirmar ou desmentir a fala. Sobre o caráter empírico do trabalho, Spink (2003) aponta que, essa é uma pesquisa praticada fora das salas de entrevistas, ou seja, é uma forma pela qual o pesquisador vai a campo para coletar dados que serão depois analisados. Participaram da pesquisa, cinco presidiários do sexo masculino e cinco presidiárias do sexo feminino, que cumpriam pena nas APACs - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - masculina e feminina de uma cidade do interior do Estado de Minas Gerais. Como técnica de definição amostral, empregou-se a amostragem propositiva, conforme Rey (2002). Segundo o autor, este é um critério de amostragem não-probabilística, metodologia comum em pesquisas de caráter qualitativo.

Foi utilizada como instrumento de coleta de dados, a técnica de entrevista semiestruturada, segundo Manzini (2012), é caracterizada por um roteiro de entrevista com perguntas abertas, e é indicada para estudar sobre um assunto específico de uma determinada população. As entrevistas foram aplicadas pela pesquisadora, individualmente, em um ambiente privativo. O procedimento foi registrado em áudio, por meio de um gravador de voz e as entrevistas transcritas imediatamente após o término desta etapa. O tempo de aplicação foi inferior a 50 minutos, com o propósito de minimizar a possibilidade de desconforto por parte do participante.

Os dados coletados foram organizados conforme a metodologia de análise de conteúdo (BARDIN, 2016), nas vertentes, temática, que investiga o que está sendo dito em palavras e, da enunciação, que investiga o não dito, mas expresso, por exemplo, em gestos e emoções. Os resultados da pesquisa foram discutidos com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, (ONU, 1948a), na Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) e, nas produções científicas recentes da psicologia que investigam essa problemática, especialmente as do campo da psicologia social.

O desenvolvimento do estudo atendeu as normas nacionais e internacionais de ética em pesquisa envolvendo seres humanos sob parecer 052/18.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após realizada a análise dos dados de pesquisa emergiram os seguintes eixos temáticos: (1) Tratamento Concedido aos Detentos; (2) Direitos Humanos e Cuidado Humanizado; (3) Convivência e Superlotação; (4) Higiene e Alimentação e, (5) Saúde Mental dos Presidiários antes, e após a Privação de Liberdade. Para resguardar suas identidades, os participantes do sexo masculino foram designados como M1, M2, M3, M4 e M5, e as participantes do sexo feminino como F6, F7, F8, F9 e F10, como ilustra a TABELA 1.

TABELA 1 – Dados sociodemográficos dos participantes

	Participantes									
	M1	M2	M3	M4	M5	F6	F7	F8	F9	F10
Estado civil	Solteiro	União Estável	União Estável	Solteiro	Casado	Solteira	Viúva	Solteira	Separada	Solteira
Idade	38	38	37	39	31	37	52	38	40	23
Escolaridade	E.F.**	E.F.*	E.F.*	E.F.**	E.M.*	E.F.**	E.F.**	E.F.**	E.M.*	E.M.*

Fonte: Dados da pesquisa.

Tratamento Concedido aos Detentos

Um dos objetivos desse estudo foi conhecer o tratamento concedido aos detentos dentro do sistema penitenciário. Todos os participantes relataram que o tratamento no sistema é ruim e desumano. Apenas um participante relatou ter tido uma estadia e convivência razoável no sistema prisional.

Olha, a questão do tratamento no sistema comum é opressão. Você não tem um tratamento como ser humano. Em relação a preso com agente penitenciário é só isso, é xingamento, tiro, agressão, é daí pra pior (M1).

Eu particularmente tranquilo, porque eu sempre fui uma pessoa na minha, cada um tinha os problemas deles lá, coisa que não cabia a mim julgar e eu também não envolvia (M3).

A princípio era meio complicado às vezes colocava apelido na gente pelo crime que a gente entrou, [...] elas ficavam chamando a gente de sequestrante (F6).

Extremamente rude, muito desumano, é terrível, traumatizante. Agressão que eles falam que não existe, existe sim, tem agressão verbal, psicológica, tem todo tipo de agressão lá dentro (F9).

Diante das falas do participante M3, pôde-se perceber que as condições de vida no sistema prisional não o prejudicaram ainda mais, por ele não ir contra as regras, e, apesar de desejar, não reclamava, como também não exigia os seus direitos como ser humano. O seu comportamento ia de acordo com as ordens dos agentes, pois assim, ele não causaria discórdia, evitando sofrer agressões físicas. Porém, ainda teve os seus direitos violados, o prejudicando como ser humano. De acordo com Assis (2007) defender que os presos usufruam de suas garantias previstas em lei durante o cumprimento de pena, não é desejar que a prisão se torne um ambiente cômodo, pois, enquanto o Estado e a sociedade negligenciarem a situação do preso os tratando como lixo humano, assim como o ambiente prisional, o problema da segurança pública e da criminalidade tende a se agravar.

O art. 41, inciso XI da Lei de Execução Penal (LEP) afirma que é direito do preso ser chamado pelo nome (BRASIL, 1984). Diante desta afirmativa, pode-se constatar nas falas da participante F6, que a lei não é cumprida, gerando sentimentos de humilhação e violação de direitos.

Ao descreverem o tratamento recebido, os participantes citam as agressões físicas e psicológicas sofridas por agentes dentro do sistema penitenciário. Dentre vários outros direitos que são desrespeitados. Percebeu-se que, as agressões físicas ocorrem com mais frequência entre homens, e as agressões psicológicas entre mulheres, como se pode verificar:

Opressão tem toda hora, apanhar também, quando não é você é o companheiro do lado [...] se você colocar a mão no chão pra querer levantar já é motivo deles te dá um tiro, mesmo que seja de borracha, é uma coisa que dói (M1).

Meus seios estavam cheios de leite eles não me deram assistência pra isso, falavam que eu estava fedendo leite, ofenderam uma amiga minha já, chamavam ela de velha, porca, ofendiam até as visitas (F10).

As agressões, sejam elas físicas, psicológicas, ou morais, são frequentes no sistema penitenciário, atitudes essas que desrespeitam o ser humano e agredem a sua dignidade. A LEP apresenta nos incisos de I a XV do art. 41 que, a execução da pena privativa de liberdade deve

ter por base o princípio da humanidade, e qualquer ato de punição desnecessária, cruel ou degradante, será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade (BRASIL, 1984). Na maior parte dos casos esses agentes não são responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Direitos Humanos e Cuidado Humanizado

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o art. 2º, I, afirma que “todo ser humano tem capacidade para usufruir os direitos e as liberdades estabelecidas nesta declaração, sem distinção de qualquer espécie” (ONU, 1948a, p. 5). Questionou-se aos participantes se eles recebiam um cuidado humanizado. Pôde-se observar que os direitos referentes ao cuidado humanizado e ao tratamento como cidadão, previstos em lei, não são garantidos dentro do sistema prisional.

Direito você não tem, lá é muito claro, o seu direito é permanecer calado, você não tem direito a nada, de reivindicar nada, se você for reivindicar fica pior (M1).

Trabalho humanizado lá nunca existiu, os direitos humanos, por exemplo, quando vão lá, somos proibidas de falar com eles, se alguém experimentar falar alguma coisa é castigado depois (F9).

O art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que todos são iguais perante a lei, e têm direito a igual proteção da lei, contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU, 1948a). O trabalho humanizado no sistema penitenciário é escasso, antes de tudo, o presidiário é um ser humano dotado de direitos assim como qualquer outro, porém, direitos estes que lhe são retirados assim que passam a ser considerados como presidiários. Os detentos têm conhecimento sobre os direitos humanos, mas, sentem-se oprimidos para reivindicá-los. Existe o medo de serem punidos, como por exemplo, com agressões físicas, terem suas visitas canceladas por um determinado tempo, ficar em uma cela sozinho – denominada pelos participantes como cela do castigo – entre outras punições comuns no sistema prisional.

Convivência e Superlotação

As instalações destinadas aos presos de acordo com as Regras Mínimas da ONU (1948b) devem satisfazer as exigências de higiene, considerando o clima, especialmente o volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação. A seguir, são apresentados os relatos de como é a convivência em uma cela pequena, com um número maior de pessoas para o qual foi planejada.

A gente costuma trazer aquele ambiente família lá pra dentro das celas. Às vezes são oito vagas dentro de uma cela, eles colocam lá 14, 15, 16 (M2).

Um ambiente escuro, frio, coisa de calabouço mesmo, horrível, lotado, sujo, terrível (choro). Éramos 12 pessoas e seis camas, o resto ficava tudo no chão, um chão frio, ventava muito, chovia lá dentro (F9).

O art. 92 da LEP determina que o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, desde que os requisitos da alínea A do art. 88 sejam respeitados, sendo esses, salubridade do ambiente pelos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. O parágrafo único desse art. traz como outro requisito básico o limite de capacidade máxima, que deve atender aos objetivos da individualização da pena (BRASIL, 1984). Nota-se que o ambiente em que os presos são instalados contradiz ao que está registrado em lei, pois as celas abrigam mais pessoas do que o limite permitido, e não oferecem conforto mínimo e privacidade. Santos e Aquino (2016) ressaltam que o ser humano que é exposto a condições degradantes que afrontam e agredem a sua dignidade, deixa de ser reconhecido como sujeito de direitos, perdendo-se de vez para a criminalidade.

Higiene e Alimentação

No ambiente prisional, segundo o item 12 das Regras Mínimas da ONU (1984b), deve conter instalações sanitárias adequadas para que as necessidades dos presos sejam realizadas de um modo limpo e decente. Assim, como determina o item. 14, todos os locais de um estabelecimento penitenciário devem ser mantidos limpos. Os participantes relatam a seguir, como era a higienização nas celas.

Em questão de higienização aquela penitenciária é complicada, porque eles restringem as coisas que podem entrar pela quantidade. A gente não tem nem o direito de tá pedindo um sabão a mais do que aquilo ali que tá escrito (M2).

A limpeza, na maioria das vezes a gente jogava água no chão, esfregava com o pano e ensaboava, rapava com o chinelo e depois secava com o pano (F6).

No que se refere à limpeza das celas, relataram ser um ambiente limpo, em suas mínimas condições, devido o próprio preso fazer a sua higienização. Por ser um ambiente em que eles vivem, a limpeza deve ser rigorosa. De acordo com Kolling, Silva e Sá (2013), a vulnerabilidade da população em privação de liberdade aumenta as chances de contágio de doenças infecciosas, causando um aumento também nas taxas de morbidade e mortalidade devido às situações de superpopulação, violência, iluminação e ventilação naturais insuficientes, falta de proteção contra condições climáticas extremas, serviços médicos deficientes, inadequações nos meios de higiene pessoal e de nutrição, e as restrições ao acesso a água potável. Entretanto, não condiz possuir uma política pública de saúde, se o próprio local penitenciário é insalubre, prejudicando a saúde mental e física do sujeito.

No decorrer das entrevistas percebeu-se a relevância em se falar sobre a alimentação, pois, alguns participantes enfatizaram o assunto ao relatar não se alimentarem bem. Segundo eles, há, neste quesito, descaso por parte do sistema prisional. O art. 25, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma que todo ser humano tem direito a saúde e bem-estar, inclusive a alimentação e vestuário (ONU, 1948a).

Você é tudo limitado, sua alimentação é rigorosa (M4).

A comida de lá não é boa, a marmitta vem aberta. Já passei fome lá, não vou mentir, já veio até salada azeda pra gente, quando a gente compra bolacha, as coisas de alimento, eles jogam no vaso sanitário (F10).

Entre os direitos que são desrespeitados no sistema prisional, está a alimentação digna. As Regras Mínimas da ONU (1984b) preveem no item 20-1 que o apenado deve receber uma alimentação de boa qualidade, com valor nutritivo e que seja suficiente para a manutenção de sua saúde, para que ele possa manter suas forças. De acordo com o item 20-2 todo preso deve ter acesso a água potável quando necessitar. Segundo os relatos dos participantes, há contradição entre a teoria e a prática, pois, a quantidade de alimentos é insuficiente e sem

qualidade, motivo de revoltas entre detentos. Conforme a CPI, em quase todas as unidades prisionais os detentos reclamam da comida que é servida, trazem denúncias de alimento perdido, podre e estragado (BRASIL, 2009).

A saúde Mental dos Presidiários antes, e Durante a Privação de Liberdade.

O art. 25, I, afirma que todo ser humano tem direito à saúde e bem-estar, cuidados médicos e aos serviços sociais indispensáveis (ONU, 1948a). Questionou-se nas entrevistas, como os participantes avaliam sua saúde mental antes, e durante a privação de liberdade.

Era muito boa a minha condição, memorizava as coisas mais rápido, ao contrário de hoje em dia, sou difícil de memorizar, acho que isso aí é devido ao ambiente, o cárcere, é muitos pensamentos passando na cabeça da gente, e não é fácil cumprir pena (M3).

Era melhor porque tava perto da família, trabalhava, eu era mais feliz, lá o meu problema psicológico piorou, eu tinha muito medo de lá, (. . .) sofri bastante pelos apelidos, pelo jeito que elas tratavam a gente quando tinha atendimento, aquele agachamento tinha que ficar nua na frente delas, então aquilo me abalou bastante (F8).

Todos os participantes responderam que a sua saúde mental era considerada boa antes da prisão. Porém, algumas falas mostram que as dificuldades do cotidiano se agravaram durante a privação de liberdade. O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário/PNSSP, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777, de 9 de setembro de 2003, afirma que as situações de confinamento que se encontram os presos definem seu bem-estar físico e psíquico.

Segundo Constantino, Assis e Pinto (2016), os sintomas depressivos estão relacionados ao estresse causado no ambiente prisional, sendo mais frequentes em presos novatos, e está relacionado a um maior risco de suicídio na prisão. A seguir será discutido sobre o adoecimento psicológico que a privação de liberdade causa, assim como o ambiente insalubre da prisão.

Eu tentei suicídio em 2013 [...] eu caminhei oito anos sem nenhum tipo de visita familiar, carta, nada, a minha família hoje também pensa da mesma forma que um agente penitenciário, que você é irrecuperável. Então foi juntando muita coisa e eu não fui aguentando. Lá você não tem com quem falar. É ruim ficar dentro de uma penitenciária preso com as coisas, não poder colocar pra fora, uma hora você explode, foi onde eu tentei suicídio (M1).

Eu tive depressão, ficava ansiosa quando era pra sair para o atendimento, ficava quase a noite toda acordada, eu acordava a noite e eu via coisas que não existia, alucinação mesmo (F8).

Eu tentei suicídio três vezes em Poços de Caldas, fiquei internada numa clínica, tomo medicamento, não vejo à hora de sair daqui para eu poder fazer o tratamento certo, ter acesso a terapias, e médicos direito. Tenho traumas que carrego comigo por causa da prisão (F9).

Todos os participantes citaram algum prejuízo físico ou psicológico em sua saúde após a entrada no sistema prisional, desde impactos considerados leves a graves. Tais relatos evidenciaram que não receberam o devido cuidado por parte dos profissionais de saúde do sistema prisional. Os sintomas depressivos estão diretamente relacionados ao ambiente insalubre das prisões, à superlotação que obriga os presos a dormirem juntos em uma única cama ou no chão, pouca ventilação das celas, à má alimentação, ao sedentarismo, entre outros fatores.

No Brasil, de acordo com os registros do Infopen, no ano de 2016, foi registrada uma taxa de 0,8% para casos de suicídio no sistema prisional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017). Os autores afirmam ainda que, a saúde dos detentos são afetadas devido às precárias condições de vida psicológicas e materiais no ambiente prisional.

Paci (2013) juntamente com a LEP traz como maior importância o direito de assistência médica aos detentos, mas que na prática não é um benefício oferecido corretamente. A seguir, os participantes relatam se precisaram de assistência médica dentro da penitenciária, e se foram atendidos.

Quando eu fui preso um dos tiros que eu tomei na rua ainda estava aberto, e pra você ir no PS da rua acho que você tem que está quase morrendo, cheguei a quase perder o pé dentro da penitenciária por causa de negligência. Ali funciona assim, [...] todo mundo começa a gritar, ou todo mundo começa a chutar, xingar, balançar a grade, para poder dar atenção, só vai dessa forma, [...] quando você vai passar na escada muita das vezes ainda o agente te dá um tapa, um chute, fala que você incentivou o bloco inteiro a tumultuar o plantão dele (M1).

Não tive, quando tava muito mal mesmo a gente comprava remédio uma da outra, trocava em alguma coisa que você tinha e a outra não tinha, [...] você vai fazendo isso porque no desespero tão grande, a gente se medicava porque não tem auxílio nenhum (F9).

Diante disso, infere-se que o tratamento de saúde no sistema prisional não funciona corretamente. Assis (2007) afirma que, para irem aos hospitais, os presos dependem da

disponibilidade da escolta dos agentes penitenciários, que na maioria das vezes é demorada. Além da pena de prisão, o estado de saúde que o preso atinge durante sua permanência no cárcere, é lamentável. Pode-se considerar o descumprimento dos dispositivos da LEP, que prevê no inciso VII do art. 40, que o direito à saúde é obrigação do Estado (BRASIL, 1984).

Paci (2013) afirma que a superlotação, a precariedade e a insalubridade, tornam as prisões um ambiente propício à contaminação por doenças e epidemias. Fatores como má alimentação dos presos, sedentarismo, uso de entorpecentes e más condições de higienização, faz com que os presos saiam em condições piores de saúde de que quando entraram. A carência de tratamento adequado à saúde dos presos não ameaça somente a vida deles, pois a transmissão de doenças se torna mais acessíveis por meio das visitas conjugais, e no livramento condicional do preso.

O Brasil (2004) apresenta como um dos princípios fundamentais do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário/PNSSP, o direito à saúde, corolário do direito à cidadania. Ademais, registre-se que os profissionais que compõem as equipes de saúde exercem funções importantes, pois convivem com os presos e compreendem as representações sociais das doenças, estando aptos, portanto, a contribuir com mudanças significativas no sistema penitenciário brasileiro.

CONCLUSÃO

Identificou-se que as agressões são atitudes frequentes no sistema penitenciário, o que desrespeita o ser humano e fere a sua dignidade. Os detentos não têm seus direitos garantidos no sistema, mesmo conhecendo a lei. Esses direitos não são reivindicados, pelo fato dos presos se sentirem oprimidos, pois, suas manifestações parecem provocar os agentes penitenciários, resultando em agressões e punições contra o preso.

Constatou-se que as celas abrigam mais pessoas do que o limite permitido, fazendo com que algumas pessoas durmam no chão. Não existe espaço, iluminação e ventilação suficientes. A higienização das celas é considerada razoável, pois, verificou-se que os próprios presos fazem a limpeza com os produtos que possuem. Entre os direitos que são desrespeitados no sistema prisional, está à alimentação digna, ainda que essa seja uma responsabilidade do Estado, os

detentos recebem uma alimentação insuficiente para seu sustento, e sem qualidade.

Durante o cumprimento de pena os detentos relataram prejuízos psicológicos, como a depressão, e tentativas de suicídio, visto que, antes do cárcere não apresentavam queixas relacionadas a saúde mental. Afirma-se que o tratamento de saúde no sistema prisional não é oferecido como rege as leis, e o estado de saúde que o preso atinge durante sua permanência no cárcere, é lamentável.

Quanto ao trabalho, estudo e lazer, nenhum dos participantes relatou ter concluído os estudos no sistema prisional. Um número considerável de participantes trabalhou com artesanato em suas celas, como cela livre, e na faxina. As participantes do sexo feminino se queixaram de serem maltratadas com agressões psicológicas durante o percurso para a faxina, e lavanderia.

A hipótese deste estudo foi confirmada, e os objetivos propostos foram alcançados. Verificou-se que o tratamento concedido aos detentos contradiz ao que está registrado em lei, pois, as agressões físicas e psicológicas no sistema prisional são frequentes, desrespeitando o ser humano e ferindo a sua dignidade. Logo, os direitos humanos dos presos não são garantidos e respeitados. A causa dos agravos psicológicos deve-se ao ambiente insalubre das prisões, ao tratamento ruim, à negligência do Estado, e dos profissionais do sistema tratando-se de cuidados de saúde, resultando em sintomas depressivos e, entre eles, ideação suicida nos participantes.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, A. J. C. G.; OLIVEIRA, M. H. B.; GUILAM, M. C.; VASCONCELOS, D. I. B.; COSTA, T. F.; LEITE, I. F. **Direito à saúde no sistema prisional: revisão integrativa.** Revista de Enfermagem UFPE online, v. 7, n. 11, p. 6646-6654, 2013.

ASSIS, R. D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista CEJ, p. 74-78, 2007.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, p. 1-279, 2016.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **CPI Sistema Carcerário.** Centro de Documentação e Informação. Edições Câmara. Brasília, 2009.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União. Brasília. DF, Presidência da República, 1984 e 1988.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003. **Institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**, Brasília, DF, 2004.

CONSTANTINO, P.; ASSIS, S. G.; PINTO, L. W. **O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, p. 2089-2100, 2016.

DAMAS, F. B.; OLIVEIRA, W. F. **A saúde mental nas prisões de Santa Catarina, Brasil**. Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/Brazilian Journal of Mental Health, v. 5 n 12, p. 1-24, 2013.

FAGUNDES, C. M.; TEIXEIRA, M. R. T.; CARNEIRO, R. A. **A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 5, n. 1, 2017.

KÖLLING, G. J.; SILVA, M. B.; SÁ, MARIA CECÍLIA. D. N. P. **O direito à saúde no sistema Prisional**. 2013.

MACHADO, A. E. B.; SOUZA, ANA PAULA. R; SOUZA, M. C. **Sistema penitenciário brasileiro—origem, atualidade e exemplos funcionais**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, v. 10, n. 10, p. 2176-1094, 2013.

MANZINI, E. J. **Uso da entrevista em dissertações e teses produzidas em um programa de pós-graduação em educação**. Revista Percurso, v. 4, n. 2, p. 149-171, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Infopen**. Governo Federal. Brasília, 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948a. Disponível em: <https://www.pcp.pt/actpol/temas/dhumanos/declaracao.html> Acesso em: set/2018.

ONU. **Regras Mínimas**, 1948b. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.html> Acesso em: out/2018.

PACI, M. F. **Sistema prisional brasileiro. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**-ISSN 21-76-8498, v. 9, n. 9, 2013.

REY, F. L. G. **Pesquisa Qualitativa em Psicologia-caminhos e desafios**. Cengage Learning Editores, 2002.

RIBEIRO, E. T. **Introdução à metodologia da pesquisa clínico-qualitativa definição e principais características**. Revista Portuguesa de Psicossomática, v. 2, n. 1, p. 93-108, 2000.

SILVA, F. M. A. **Direitos fundamentais**. DireitoNet. p. 1-6, 2006. Disponível em: <http://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>. Acesso em: mar/2018.

SPINK, P. K. **Pesquisa de campo em psicologia social: uma perspectiva pós-construcionista**. Psicologia & Sociedade, v. 15, p. 18-42, 2003.